



**PEC Nº 6, DE 2019 - REFORMA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A REDAÇÃO
ORIGINAL E O TEXTO APROVADO NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Claudia Augusta Ferreira Deud
Consultora Legislativa da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

NOTA TÉCNICA

AGOSTO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, oriunda do Poder Executivo, propõe uma ampla reforma dos regimes previdenciários, mais especificamente dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes federativos, do regime de previdência dos parlamentares e do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e destinado à proteção social de trabalhadores da iniciativa privada e de servidores vinculados a empresas públicas, sociedades de economia mista e a Municípios que não instituíram regime próprio de previdência para seus servidores.

Ao propor a instituição de um regime previdenciário de capitalização, a PEC nº 6, de 2019, em sua redação original, avançou no propósito de adotar uma reforma estrutural¹ da previdência social no Brasil, em contraposição às reformas paramétricas² que até então haviam sido aprovadas pelo Congresso Nacional. Ademais, a citada proposta previa uma completa desconstitucionalização dos parâmetros de concessão de benefícios previdenciários, admitindo que apenas lei complementar do poder executivo federal dispusesse, no futuro, sobre essa matéria.

Durante a tramitação na Câmara dos Deputados, o regime de capitalização não foi admitido, assim como também não foi admitida a completa desconstitucionalização dos requisitos para concessão e reajuste dos benefícios previdenciários. De fato, as idades mínimas para aposentadoria aos 65 anos, para o homem, e aos 62 anos, para a mulher, foram constitucionalizadas. Para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, foi prevista uma redução de 5 anos em relação a essas idades mínimas; e para os trabalhadores rurais foram mantidos os parâmetros vigentes, que permitem a concessão de aposentadoria aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher. Também foi mantido, nas regras permanentes da Constituição Federal, o reajuste dos benefícios previdenciários com o objetivo de preservar, em caráter permanente, os respectivos valores reais. Finalmente,

¹ Uma reforma previdenciária paramétrica tem por objetivo ajustar os parâmetros para concessão de aposentadorias e pensões, preservando o regime de repartição simples, que é baseado no pacto intergeracional. A reforma previdenciária estrutural rompe com esse pacto, ao instituir um regime de capitalização em que os benefícios previdenciários serão custeados integralmente pelo próprio segurado, e não mais pela geração mais jovem em atividade.

² Foram paramétricas as Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998; 41, de 2003; e 47, de 2005.

o texto aprovado pela Câmara dos Deputados limitou-se a reformar o RGPS, o regime próprio de previdência dos servidores públicos da União e o regime de previdência dos parlamentares, excluindo os regimes próprios dos Estados e dos Municípios.

A matéria segue, agora, para a apreciação do Senado Federal, podendo retornar a esta Casa para análise de eventuais emendas apresentadas pela Casa Revisora.

Na sequência, apresentamos quadro comparativo entre a redação original da PEC nº 6, de 2019, e do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

PEC nº 6, de 2019 - QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO ORIGINAL X TEXTO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Redação Original	Texto Aprovado na CÂMARA DOS DEPUTADOS
Aplica-se aos servidores dos Estados, DF e Municípios vinculados a RPPS ou RGPS	Não se aplica aos servidores dos Estados, DF e Municípios filiados a RPPS, mas aplica-se aos servidores de Municípios que estejam filiados ao RGPS (art. 40 da CF e demais artigos de transição)
Desconstitucionalização das regras de concessão de aposentadorias e pensões e, em especial, idades mínimas e tempos de contribuição necessários para obtenção de aposentadoria (arts. 40 e 201)	Mantida a desconstitucionalização de regras previdenciárias no texto aprovado na Câmara, exceto quanto às idades mínimas para a aposentadoria: I - aos 75 anos de idade, compulsoriamente, no âmbito do RPPS; II – aos 65 anos de idade, se homem, e 62 anos, se mulher, para o servidor e servidora do RPPS da União; III - aos 60 anos de idade, se homem, e aos 57 anos, se mulher, para o professor e a professora vinculados ao RPPS da União e ao RGPS; IV - aos 65 anos de idade, se homem, e 62 anos, se mulher, para o segurado e a segurada do RGPS; V – aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, para o trabalhador e a trabalhadora rural filiados ao RGPS; IV – ao 75 anos, compulsoriamente, no âmbito da RGPS, exclusivamente para empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. (art. 40, § 1º, II, e art. 201, § 7º, I e II, e § 16, todos da CF).
RPPS - previsão de readaptação para o servidor público (art. 37, § 13)	RPPS – previsão de readaptação para o servidor público Mantida no texto aprovado na Câmara (art. 37, § 13)

<p>RPPS – acumulação de remuneração e aposentadoria Vedação à acumulação de remuneração decorrente de emprego público com a renda da aposentadoria do RGPS (art. 37, § 10)</p>	<p>RPPS – acumulação de remuneração e aposentadoria Previsão de rompimento do vínculo com o ente público quando para aposentadoria, inclusive do RGPS, foi utilizado tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública. Essa regra não se aplica aos segurados que, na data de entrada em vigor da Emenda, já estejam em gozo de aposentadoria do RGPS e, simultaneamente, em atividade em empresa pública ou sociedade de economia mista. (art. 37, § 14, da CF e art. 6º).</p>
<p>RPPS – complementação pelo ente do valor da aposentadoria Vedação ao pagamento de complementação de aposentadoria de servidores públicos e pensão aos dependentes, exceto no caso de previdência complementar. (art. 39, § 9º)</p>	<p>RPPS – complementação pelo ente do valor da aposentadoria Mantida no texto da Câmara e assegurada complementação no caso de extinção de regime próprio (art. 37, § 15) Essa regra não se aplica às complementações que já tenham sido concedidas até a data de entrada em vigor da Emenda. (art. 7º)</p>
<p>RPPS - regulamentação Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre: I - regra de cálculo de aposentadorias e pensões; II – possibilidade de concessão de aposentadorias diferenciadas para servidores com deficiência, ocupantes de cargo de professor, que exercem atividades prejudiciais à saúde ou atividade de risco; III – atualização da remuneração utilizada para o cálculo do benefício;</p>	<p>RPPS - regulamentação Lei do respectivo ente federativo disporá sobre: I - regras de cálculo de aposentadorias e pensões; (art. 40, §§ 3º e 7º), sendo que no caso das pensões, assegurou-se a vinculação ao salário mínimo quando não houver renda formal auferida pelo dependente (art. 40, § 7º) II – assegurada, no texto constitucional, aposentadoria diferenciada para servidores com deficiência, ocupantes de cargo de professor, que exercem atividades prejudiciais à saúde ou atividade de risco (veja observações abaixo); III - a atualização dos valores de remuneração utilizados para o cálculo do benefício foi reinserida no corpo permanente da Constituição e obedecerá o disposto em lei. (art. 40, § 17)</p>

<p>IV – reajustamento dos benefícios.</p> <p>(art. 40, § 1º)</p>	<p>IV - reajustamento dos benefícios foi reinserido no corpo permanente da Constituição e deverá preservar o valor real dos benefícios concedidos aos servidores, conforme critérios definidos em lei. (art. 40, § 8º)</p> <p>Lei complementar do ente federativo poderá dispor:</p> <p>I - sobre regras diferenciadas de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria de servidores com deficiência, que exercem atividades prejudiciais à saúde e ocupantes dos cargos de agente penitenciário, socioeducativo, policiais legislativos da Câmara dos Deputados e do Senado, policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais e policiais civis; (art. 40, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C).</p> <p>II – sobre o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, e no ensino fundamental e médio para aposentadoria do servidor ocupante do cargo de professor (art. 40, § 5º).</p>
<p>RPPS – atividades de risco</p> <p>Não faz menção a atividades de risco, mas prevê que poderão ser adotados, por meio de lei complementar de iniciativa do Poder Executivo Federal, critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para os ocupantes de cargo de agente socioeducativo e penitenciário; das polícias legislativas do Senado e da Câmara Federal; da polícia federal; da polícia rodoviária e ferroviária federal; da polícia civil. (art. 40, § 1º, I, e, 1)</p>	<p>RPPS – atividades de risco</p> <p>Não faz menção a atividades de risco, mas prevê que poderão ser adotados, por meio de lei complementar do respectivo ente federativo, critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria para os ocupantes de cargo de agente socioeducativo e penitenciário; das polícias legislativas do Senado e da Câmara Federal; da polícia federal; da polícia rodoviária e ferroviária federal; da polícia civil (art. 40, § 4ºB)</p>
<p>RPPS – previdência complementar</p> <p>Possibilidade de o regime de previdência complementar para os servidores ser efetivado por entidades de previdência fechada instituída por outro ente federativo ou por entidade aberta. (art. 40, § 15)</p>	<p>RPPS – previdência complementar</p> <p>Mantido, embora não haja menção expressa à possibilidade de que a entidade fechada seja instituída por outro ente federativo (art. 40, §15)</p> <p>Ainda sobre essa matéria, há substituição, no art. 202 da CF, do termo “entidade fechada de previdência privada” por “entidade de previdência</p>

	<p>complementar” para adequar a nomenclatura e permitir que os entes federativos possam patrocinar entidades abertas (art. 202, §§ 4º, 5º e 6º)</p> <p>E até que lei complementar discipline essa matéria, somente entidades fechadas estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelos entes federativos e estatais. (art. 33)</p> <p>Estabelece prazo de 2 anos a contar da data de entrada em vigor da Emenda para a instituição do regime de previdência complementar e eventual adequação da entidade gestora (art. 9º, § 6º)</p>
<p>RPPS – abono de permanência</p> <p>Abono de permanência a ser definido em lei do respectivo ente federativo, equivalente, no máximo, à contribuição previdenciária do servidor. (art. 40, § 8º, e art. 10)</p> <p>Preservado o direito adquirido de quem já esteja em gozo do abono de permanência (art. 9º, § 3º)</p>	<p>RPPS – abono de permanência</p> <p>Mantida redação no texto da Câmara (art. 40, § 19)</p> <p>Preservado o direito adquirido (art. 3º, § 3º)</p> <p>Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (art. 8º)</p>
<p>RPPS – instituição de novos regimes próprios</p> <p>Vedada a instituição de mais de um regime próprio aplicável a servidores, devendo os entes federativos disciplinarem por lei o funcionamento de seu regime. (art. 40, § 17)</p>	<p>RPPS – instituição de novos regimes próprios</p> <p>Mantida parcialmente a redação, tendo sido determinado que os RPPS deverão observar os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal. (art. 40, § 20)</p> <p>Foi acrescido o comando que veda a instituição de novos regimes próprios de previdência social, prevendo-se que lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização e de responsabilidade de gestão. (art. 40, § 22).</p>
<p>RPPS – custeio do regime próprio</p> <p>I – menção expressa à instituição de contribuições ordinárias e extraordinárias para os servidores (art. 149, § 1º)</p>	<p>RPPS – custeio do regime próprio</p> <p>I – menção expressa à instituição de contribuições ordinárias e extraordinárias. (art. 149, § 1ºA e § 1ºB)</p>

<p>II - progressividade da alíquota do servidor;</p> <p>III – possibilidade de que Estados, DF e Municípios instituíam alíquota inferior à fixada para a União, desde que demonstre o equacionamento do déficit atuarial (art. 149, § 1ºA, III)</p> <p>IV - instituição de contribuição sobre os proventos dos servidores que excedam a um salário mínimo desde que autorizada em lei do ente federativo e para cobrir déficit atuarial (art. 149, § 1ºD)</p> <p>V - permissão de vinculação de receitas próprias de impostos para pagamento de contribuições e de débitos dos ente federativo com o regime próprio. (art.167, § 4º, II)</p>	<p>II – mantida a progressividade da alíquota do servidor, observada, para a sua efetivação, a noventena e a aprovação de lei pelos Estados, DF e Municípios (art. 149, § 1º, e art. 36, I e II)</p> <p>III – mantida a possibilidade de fixação de alíquota inferior à fixada para a União desde que demonstrado o equacionamento de déficit atuarial (art. 9º, § 4º)</p> <p>IV – previsão de que contribuição ordinária possa ser instituída sobre o valor dos proventos de aposentados e pensionistas que superem o salário mínimo em caso de déficit atuarial (art. 149, § 1ºA). Caso a medida não equacione o déficit atuarial, fica facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, a ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit (art. 149, §§1ºB e 1ºC)</p> <p>V – suprimida a vinculação de receitas próprias de impostos para pagamento de contribuições e de débitos dos entes federativos com o regime próprio.</p>
<p>RPPS – lei de responsabilidade previdenciária</p> <p>Recepcionada a Lei nº 9.717, de 1998, até que seja implementada lei de responsabilidade previdenciária e, também, as seguintes normas:</p> <p>I - o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte (art. 12, § 1º)</p> <p>II - os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula (art. 12, § 2º)</p> <p>III - não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a</p>	<p>RPPS – lei de responsabilidade previdenciária</p> <p>Recepcionada a Lei nº 9.717, de 1998 até a entrada em vigor de lei complementar federal que irá dispor sobre a responsabilidade previdenciária e também as seguintes normas:</p> <p>I – mantida a regra que considera benefícios do regime próprio apenas aposentadoria e pensão (art. 9º, § 2º)</p> <p>II – mantida a regra de que afastamentos por incapacidade e salário-maternidade sejam pagos diretamente pelo ente federativo (art. 9º, § 3º)</p> <p>III – mantida a regra de não considerar ausência de déficit a segregação de massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento</p>

<p>previsão em lei de plano de equacionamento de déficit (art. 149, § 1ºB)</p> <p>IV - o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios (art. 40, § 7º)</p> <p>V - os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. (art. 149, § 1ºA, III)</p>	<p>de déficit (art. 9º, § 5º)</p> <p>IV – mantida a regra para comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 9º, § 1º)</p> <p>V – mantida a regra de só permitir a fixação de alíquota inferior à da União caso não haja déficit atuarial no RPPS dos entes federativos (art. 9º, § 4º)</p> <p>VI - inserido dispositivo para autorizar os RPPS a aplicar parte de seus recursos por meio de concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (art. 9º, § 7º)</p>
<p>Competência da Justiça Federal</p> <p>I - transferência da competência para a justiça federal para julgar ações de acidente do trabalho (art. 109, I);</p> <p>II - vedação ao aforamento de ações contra a União no DF (art. 109, § 2º);</p> <p>III - lei autorizará que causas de competência da Justiça Federal em que forem parte a previdência e o segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal, observada a regra de transição que permite que</p>	<p>Competência da Justiça Federal</p> <p>I – suprimida do texto aprovado na Câmara;</p> <p>II – suprimida do texto da Câmara;</p> <p>III – mantida no texto da Câmara, sem regra de transição (art. 109, § 3º)</p>

<p>sejam processadas e julgadas na justiça estadual causas de segurados cuja comarca de domicílio diste mais de 100 quilômetros da sede de vara do juízo federal. (art. 109, § 3º, e art. 45)</p>	
	<p>Suprimida a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço para juiz e membro do Ministério Público, em caso de interesse público (art. 93, VIII; art. 103-B, § 4º, III; art. 130-A, § 2º, III)</p>
<p>RGPS – custeio do regime</p> <p>I - fim da imunidade das contribuições previdenciárias substitutivas das receitas decorrentes de exportação</p> <p>II - segregação dos orçamentos da saúde, previdência e assistência social (art. 194, parágrafo único, VI)</p> <p>III - alteração na definição da contribuição da empresa, incluindo a expressão “de qualquer natureza, salvo exceções previstas em lei” (art. 195, I, a)</p> <p>IV – inclusão do termo “progressivas”, relativo às alíquotas contributivas do segurado (art. 195, II)</p> <p>V - vedação de que benefício ou serviço da seguridade social seja criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou decisão judicial sem a correspondente fonte de custeio total. (art. 195, § 5º)</p> <p>VI - alteração na definição do segurado especial do RGPS, assim considerado o produtor rural que exerce sua atividade em regime de economia familiar. (art. 195, § 8º)</p>	<p>RGPS – custeio do regime</p> <p>I – suprimida a alteração proposta, sendo, portanto, mantida a imunidade das contribuições substitutivas das receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 5º)</p> <p>II – mantida a segregação com a previsão de especificação das rubricas contábeis, receitas e despesas de cada uma das áreas da seguridade social (art. 194, parágrafo único, VI)</p> <p>III – suprimida a alteração proposta do texto da Câmara</p> <p>IV – mantida a redação no texto da Câmara (art. 195, II)</p> <p>V - suprimido do texto da Câmara, mas mantida a redação vigente, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço sem a correspondente fonte de custeio total. (art. 195, § 5º)</p> <p>VI - suprimida do texto do Câmara a alteração proposta, mas mantida a redação vigente na Constituição que considera segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas</p>

<p>VII - fixação de contribuição mínima para o trabalhador rural que exerce sua atividade em regime de economia familiar e a dos demais trabalhadores rurais (art. 195, §§ 8ºA e 8º B)</p> <p>VIII - vedação à moratória e ao parcelamento em prazo superior a 60 meses, a remissão e a anistia das contribuições previdenciárias da empresa e do segurado (art. 195, § 11)</p> <p>IX - Vedação ao tratamento favorecido a contribuintes por meio de concessão de isenção, da redução de alíquota ou de base de cálculo, com exceção daquelas previstas na Constituição (art. 195, § 11-A)</p> <p>X - exigência de contribuição de valor mínimo para contagem de tempo contribuição, assegurado o grupamento de contribuições. (Art. 195, §§ 14 e 15)</p> <p>XI - não incidência da Desvinculação das Receitas da União – DRU – sobre as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. (art. 76, § 4º do ADCT)</p> <p>XII - previsão para a incidência de contribuição previdenciária sobre a reparação paga ao anistiado. (art. 8º ADCT)</p>	<p>atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (art. 195, § 8º)</p> <p>VII – suprimida a contribuição mínima do trabalhador rural do texto da Câmara</p> <p>VIII– mantida parcialmente no texto da Câmara, com supressão da parte do dispositivo que remetia à lei complementar a definição dos termos para compensação das contribuições com tributos de natureza diversa e a utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa (art. 195, § 11). Regra de transição determina que aos parcelamentos em vigor não se aplicam as novas regras previstas na Emenda, vedada, no entanto, a prorrogação e a reabertura de prazo para adesão (art. 31)</p> <p>IX – vedação do tratamento favorecido reescrita por meio de nova redação ao § 9º do art. 195 da CF que retira a autorização para adoção de base de cálculo diferenciada nas contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento.</p> <p>X - mantida no texto da Câmara, conjugando-se ambos os parágrafos em um só (art. 195, § 14) e detalhamentos definidos em caráter transitório no art. 29.</p> <p>XI - mantida no texto da Câmara (art. 76, § 4º do ADCT)</p> <p>XII - mantida no texto da Câmara (art.8º do ADCT)</p>
<p>RGPS – eventos a serem cobertos pelo regime</p> <p>I - substituição dos termos invalidez e doença por incapacidade permanente ou temporária (art. 201, I)</p>	<p>RGPS – eventos a serem cobertos pelo regime</p> <p>I - mantida a alteração proposta no texto da Câmara (art. 201, I)</p>

<p>II - substituição do termo “proteção à maternidade” pela menção expressa ao benefício do salário-maternidade (art. 201, II)</p> <p>III - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado que receba rendimento mensal de até um salário-mínimo (art. 201, IV)</p> <p>IV - retirada da vinculação da pensão por morte ao valor do salário mínimo (art. 201, V)</p>	<p>II – supressão da alteração proposta, retornando a redação ao texto vigente da Constituição Federal que prevê “proteção à maternidade, especialmente à gestante” (art. 201, II)</p> <p>III – suprimida do texto da Câmara a alteração proposta e incluída disposição para prever que, até que lei discipline o acesso a esses benefícios, eles serão pagos a segurados e trabalhadores de baixa renda, assim considerados aqueles com renda bruta mensal de R\$ 1.364,43 (201, IV, e art. 27)</p> <p>IV - mantida parcialmente no texto da Câmara, tendo sido assegurada a vinculação ao salário mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente (art. 201, V)</p>
<p>RGPS - regras gerais</p> <p>Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros:</p> <p>I – idade e tempo de contribuição mínimos para a aposentadoria;</p> <p>II – possibilidade de serem adotadas regras diferenciadas para segurados com deficiência e os que exercem atividades prejudiciais à saúde, professores e rurais;</p>	<p>RGPS – regras gerais</p> <p>Alguns parâmetros foram fixados na Constituição Federal, outros serão definidos em lei ou lei complementar:</p> <p>I – idade mínima definida no corpo da CF, sendo de 65/62 anos para homem e mulher (com redução de 5 anos para o professor e a professora) e 60/55 para trabalhadores rurais (art. 201, §§ 7º e 8º); tempo de contribuição previsto na regra transitória (que prevalecerá até que lei disponha sobre a matéria) e corresponderá a 15 anos para a mulher e 20 anos para o homem (art. 19);</p> <p>II – constitucionalizado o direito às regras diferenciadas de aposentadoria para segurados com deficiência e os que exercem atividades prejudiciais à saúde, professores e rurais. Professores e trabalhadores rurais tiveram a idade reduzida para efeito de aposentadoria fixada na CF (art. 201, §§ 7º e 8º - vide observações constantes do item I acima) e para os segurados com deficiência e trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde, a regulamentação ficará a cargo de lei complementar (art. 201, § 1º);</p>

<p>III – limites mínimo e máximo do benefício previdenciário;</p> <p>IV – atualização dos salários e remunerações utilizados no cálculo do benefício;</p> <p>V - reajuste dos benefícios. (art. 201, § 1º)</p>	<p>III – constitucionalizada a vinculação do valor mínimo do benefício que substitua o salário de contribuição ao salário mínimo (art. 201, § 2º);</p> <p>IV – constitucionalizada a previsão de atualização dos salários de contribuição utilizados no cálculo dos benefícios, na forma de lei (art. 201, § 3º);</p> <p>V – constitucionalizada a regra de reajuste para preservar o valor real do benefício (art. 201, § 4º)</p>
<p>RGPS – contagem recíproca e contagem fictícia</p> <p>I – permissão para contar o tempo de serviço militar para efeito de aposentadoria, contagem recíproca e compensação financeira entre regimes previdenciários (art. 201, § 9º-A)</p> <p>II - vedação à contagem de tempo de contribuição fictício no âmbito do RGPS (art. 201, § 3º)</p>	<p>RGPS – contagem recíproca e contagem fictícia</p> <p>I - mantido no texto da Câmara (art. 201, § 9º-A)</p> <p>II - mantida no texto da Câmara, assegurada, até a entrada em vigor da Emenda, a contagem fictícia de tempo de contribuição descrita na legislação previdenciária vigente (art. 201, § 14, e art. 25, caput)</p> <p>III - para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor da Emenda o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS atingir a cobertura mínima de 50% dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD. (art. 25, § 1º)</p> <p>IV - será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da</p>

	<p>Emenda, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data. (art. 25, § 2º)</p> <p>V - considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (art. 25, § 3º)</p>
<p>RGPS – cobertura concorrente de acidente do trabalho</p> <p>Permissão para que lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disponha sobre o atendimento concorrente da cobertura de benefícios não programados, e não apenas daqueles decorrentes de acidente do trabalho como previsto na CF (art. 201, § 10)</p>	<p>RGPS – cobertura concorrente de acidente do trabalho</p> <p>Mantida no texto da Câmara a alteração proposta (art. 201, § 10)</p>
<p>RGPS – inclusão previdenciária</p> <p>Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre o sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas (supressão de carências diferenciadas), garantido acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo (art. 201, § 1º, VIII)</p>	<p>RGPS – inclusão previdenciária</p> <p>Lei poderá instituir o sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, garantido o acesso a aposentadoria no valor de um salário mínimo (art. 201, §§ 12 e 13)</p>
<p>RGPS – aposentadoria compulsória</p> <p>Previsão de aposentadoria compulsória para os empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas aos 75 anos de idade. (art. 201, § 8º, da CF)</p>	<p>RGPS – aposentadoria compulsória</p> <p>Mantida no texto da Câmara (art. 201, § 16)</p>

<p>Regime de capitalização</p> <p>Previsão para a instituição de um regime de capitalização (art. 40, § 6º, art. 201-A, ambos da CF, e art. 115 do ADCT)</p>	<p>Regime de capitalização</p> <p>Suprimidos os dispositivos do texto da Câmara.</p>
<p>Benefício de Prestação Continuada</p> <p>Alterações na concessão para idosos carentes (art. 203; arts. 40, 41 e 42)</p>	<p>Benefício de Prestação Continuada</p> <p>Manutenção do dispositivo que define como incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, admitida a adoção de critérios de vulnerabilidade social, nos termos da lei. (art. 203, parágrafo único).</p>
<p>PIS/PASEP</p> <p>Destina no mínimo 28% dos recursos arrecadados com o PIS/PASEP para o BNDES. (art. 239, § 1º)</p>	<p>PIS/PASEP</p> <p>Mantida a destinação de no mínimo 28% dos recursos ao BNDES (art. 239, § 1º)</p> <p>Prevê que os recursos do PIS/Pasep financiarão, além do programa seguro-desemprego e do abono salarial, outras ações de previdência social. (art. 239, caput)</p>
<p>Abono salarial</p> <p>Pago aos empregados que recebem até um salário mínimo mensal. (art. 239, § 3º)</p>	<p>Abono salarial</p> <p>Pago aos empregados de baixa renda, assim considerados aqueles que percebam renda mensal de R\$ 1.364,43 (art. 239, § 3º, e art. 27)</p>
<p>RPPS e RGPS – direito adquirido</p> <p>Preservação do direito adquirido dos servidores e segurados que estejam em gozo de benefício previdenciário ou já tenham implementado os requisitos para a sua concessão. (art. 9º e 23)</p>	<p>RPPS e RGPS – direito adquirido</p> <p>Mantido no texto da Câmara, de forma unificada para RPPS e RGPS (art. 3º)</p>
<p>RPPS – regra de transição nº 1 para o servidor público da União, dos Estados, DF e Municípios</p>	<p>RPPS – regra de transição nº 1 para o servidor público da União</p>

<p>I – 56 anos, se mulher, 61 anos se homem; idades que se elevam para 57 e 62 anos em 1º de janeiro de 2022;</p> <p>II – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem;</p> <p>III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo;</p> <p>IV – somatório de idade e tempo de contribuição igual a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos se homem, que se elevam um ponto a cada ano, a partir de janeiro de 2020, até o atingir 100 pontos, se mulher, e 105 pontos, se homem.</p> <p>Previsão de elevação, por lei complementar, da idade mínima e sua repercussão sobre o somatório de idade e tempo de contribuição.</p> <p>(art. 3º, caput e §§ 1º a 4º)</p>	<p>Mantida no texto da Câmara a regra de transição nº 1 apenas para os servidores públicos federais, exceto quanto à previsão de elevação da idade mínima e sua repercussão sobre o somatório de idade e tempo de contribuição, que foi suprimida.</p> <p>(art. 4º, §§ 1º, 2º, 3º)</p>
<p>RPPS – regra de transição nº 1 para o servidor ocupante de cargo de professor da União, dos Estados, DF e Municípios</p> <p>I - 51 anos, se mulher, e 56 anos, se homem, que se elevam para 52 e 57 anos em 1º de janeiro de 2022;</p> <p>II - 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem;</p> <p>III – 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo;</p> <p>IV – somatório da idade e do tempo de contribuição igual a 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem, que se elevam um</p>	<p>RPPS – regra de transição nº 1 para o servidor ocupante de cargo de professor da União</p> <p>Mantida no texto da Câmara a regra de transição nº 1 com as seguintes alterações: apenas para os professores federais o somatório atingirá, no máximo, 92 pontos para a mulher.</p> <p>(art. 4º, §§ 4º e 5º)</p>

<p>ponto a cada ano, a partir de janeiro de 2020, até atingir 95 pontos, se mulher, e 100 pontos, se homem.</p>	
<p>Regra de transição nº 1 para servidores públicos e professores da União, dos Estados, do DF e dos Municípios – <u>regras de cálculo e de reajuste</u></p> <p>Proventos corresponderão:</p> <p>I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para quem tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que se aposente aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos de idade, se homem, ou aos 60 anos de idade se titulares do cargo de professor, para ambos os sexos;</p> <p>II - a 100% da média aritmética de todas as remunerações, para os demais servidores.</p> <p>Reajuste:</p> <p>I – paridade (art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003), para quem tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e se aposente com 65/62 anos para o servidor e 60 anos para os titulares do cargo de professor;</p> <p>II - nos termos estabelecidos para o RGPS para os demais servidores.</p> <p>(art. 3º, §§ 7º e 8º)</p>	<p>Regra de transição nº 1 para servidores públicos e professores da União – <u>regras de cálculo e de reajuste</u></p> <p>Mantidas as regras de cálculo dos proventos e de reajuste com a obrigatoriedade de cumprimento das idades mínimas (art. 4º, §§ 6º e 7º);</p> <p>Inserção de dispositivo para dispor que se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência (art. 4º § 9º)</p>

	<p>RPPS – regra de transição nº 2 para o servidor público e para os professores</p> <p>I – 57 anos, se mulher, e 60 anos, se homem; reduzidos em 5 anos para os professores de ambos os sexos;</p> <p>II - 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; reduzidos em 5 anos para os professores de ambos os sexos;</p> <p>III - 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;</p> <p>IV - período adicional de contribuição (pedágio) correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.</p> <p>Proventos corresponderão: (art. 26)</p> <p>I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para quem tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;</p> <p>II - a 100% da média aritmética, para os demais servidores.</p> <p>Reajuste:</p> <p>I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para quem tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;</p> <p>II - nos termos estabelecidos para o RGPS, para os demais servidores.</p> <p>Inserção de dispositivo para remeter aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para editar regras de transição especificamente aplicáveis a seus servidores na eventual superveniência</p>
--	---

	<p>de alterações das regras que disciplinam os respectivos regimes próprios de previdência social em decorrência do disposto nesta Emenda Constitucional.</p> <p>(art. 20)</p>
<p>RPPS – regra de transição para o policial e o agente penitenciário e socioeducativo</p> <p>I – 55 anos de idade para ambos os sexos;</p> <p>II – 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem;</p> <p>III – 15 anos em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 anos, se homem, que se elevarão 1 ano a cada 2 anos, até atingir 20 anos, se mulher, e 25 anos, se homem.</p> <p>Proventos corresponderão: a) à totalidade da remuneração para aqueles que tenham ingressado no serviço público em carreira policial antes da implementação do regime de previdência complementar pelo ente federativo ou, para os que ainda não tenham implementado, antes da data de promulgação da Emenda; b) 60% da média das remunerações acrescidos de 2% para cada ano que exceder a 20 anos até o limite de 100% para os não contemplados na primeira hipótese.</p> <p>Reajuste: a) paridade, no caso da primeira hipótese citada anteriormente; b) de acordo com o reajuste do RGPS, para os demais. (arts. 4º e 5º)</p>	<p>RPPS – regra de transição para o policial, o agente penitenciário e socioeducativo</p> <p>Os policiais civis do Distrito Federal, os policiais legislativos da Câmara e do Senado Federal, os policiais da Polícia Federal, das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda poderão aposentar-se, observada a idade mínima de 55 anos, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.</p> <p>Inserção de novo parágrafo para dispor sobre regra alternativa de aposentadoria: caso cumpram 100% do tempo que falta para implementar o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985, isto é, 25 anos, se mulher, e 30 anos, se homem, os policiais acima mencionados poderão se aposentar aos 52 anos de idade, se mulher, ou aos 53 anos de idade, se homem.</p> <p>Inserção de dispositivo para dispor que se aplicam às aposentadorias dos policiais civis e dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário e socioeducativo dos Estados as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (art. 5º)</p>

RPPS - disposição transitória relativa aos servidores públicos da União, dos Estados, do DF e dos Municípios

Regra que prevalecerá até a edição de lei ordinária ou complementar para dispor sobre os requisitos para aposentadoria.

O servidor será aposentado:

I – aos 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem; e 25 anos de contribuição, desde que cumpridos 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

III – compulsoriamente aos 75 anos de idade;

IV - policial (federal, rodoviário, ferroviário, da Câmara e do Senado) e o ocupante do cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 anos de idade, 30 anos de contribuição e 25 anos de efetivo exercício em cargo destas carreiras, para ambos os sexos;

V - servidor público federal que exerça atividade exposto a agentes nocivos: 60 anos de idade, 25 anos de efetiva exposição e contribuição, 10 anos de efetivo exercício de serviço público e 5 anos no cargo;

VI - professor, aos 60 anos de idade, 30 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na

RPPS - disposição transitória relativa aos servidores públicos da União

Regra que prevalecerá até a edição de lei federal para dispor sobre os requisitos para aposentadoria para os **servidores públicos federais** (art. 10, §§ 1º e 2º)

I – mantida a redação no texto da Câmara (art. 10, § 1º, I);

II – mantida a redação no texto da Câmara (art. 10, § 1º, II);

III – mantida a redação com remissão expressa ao inciso II do § 1º do art. 40 da CF;

IV – mantida a redação no texto da Câmara (art. 10, § 2º, I)

V - mantida a redação no texto da Câmara (art. 10, § 2º, II);

VI -. mantida a redação, exceto no que se refere a idade da professora, que foi reduzida para 57 anos, e o tempo de contribuição, que foi reduzido para 25 anos para ambos os sexos (art. 10, § 2º, III)

<p>educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo, para ambos os sexos;</p> <p>VII – servidor com deficiência aos 35 anos de contribuição, se considerada leve; aos 25 anos de contribuição, se considerada moderada; e aos 20 anos de contribuição se considerada grave.</p> <p>Valor dos proventos de aposentadoria:</p> <p>I – para os servidores públicos, inclusive professores, policiais, agentes penitenciário e socioeducativos e que exerçam atividades prejudiciais à saúde, 60% da média de todas as remunerações, acrescida de 2% por ano que supere os 20 anos de contribuição;</p> <p>II – por incapacidade permanente, 60% mais 2% a cada ano que supere 20 anos, exceto se decorrente de acidente do trabalho, quando corresponderá a 100% da média;</p> <p>III – para o servidor com deficiência, 100% da média de todas as remunerações.</p> <p>Reajuste não é mencionado. (art. 12)</p>	<p>VII – ao servidor federal com deficiência se aplicará a Lei Complementar nº 142, de 2003 (art. 22).</p> <p>Valor dos proventos de aposentadoria: mantidas as regras de cálculo. (art. 10, § 4º c/c art. 26)</p> <p>Reajuste: nos termos previstos para o RGPS (art. 26, § 7º) e a CF prevê a preservação do valor real do benefício (art. 40, § 8º)</p>
<p>RPPS - regra transitória para a contribuição do servidor público</p> <p>I - fixação da alíquota contributiva do servidor público em 14% (art. 14, caput)</p> <p>II - a alíquota de 14% será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros: a) até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais; b) acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00, redução de cinco pontos</p>	<p>RPPS - regra transitória para a contribuição do servidor público federal</p> <p>I - mantida a redação no texto da Câmara (art. 11, caput), embora só venha a entrar em vigor decorridos 90 dias da publicação da Emenda, no caso da União (art. 36, I)</p> <p>II – mantida a redação no texto da Câmara (art. 11), mas apenas para a União e só entrará em vigor decorridos 90 dias da publicação da Emenda, (art. 36, I)</p>

<p>percentuais; c) de R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00, redução de dois pontos percentuais; d) de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.839,45, sem redução ou acréscimo; e) de R\$ 5.839,46 até R\$ 10.000,00, acréscimo de meio ponto percentual; f) de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00, acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais; g) de R\$ 20.000,01 até R\$ 39.000,00, acréscimo de cinco pontos percentuais; e h) acima de R\$ 39.000,01, acréscimo de oito pontos percentuais. (art. 14, § 1º)</p> <p>III - a alíquota será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público. (art. 14, § 2º)</p> <p>IV - contribuição será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis (art. 14, § 4º).</p> <p>V - os valores dos limites contributivos serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica (art. 14, § 3º).</p>	<p>III – mantida a redação no texto da Câmara, mas apenas para a União (art. 11, § 2º)</p> <p>IV – mantida a redação no texto da Câmara, mas apenas para a União (art. 11, § 4º)</p> <p>V – mantida a redação no texto da Câmara (art. 11, § 3º)</p>
<p>Previdência do exercente de mandato eletivo</p> <p>Detentor de mandato eletivo é segurado obrigatório do RGPS. (art. 40, § 13)</p> <p>Regra de transição do PSSC – os congressistas que optarem, no prazo de 180 dias da entrada em vigor da Emenda, por permanecer filiados deverão cumprir período adicional de</p>	<p>Previdência do exercente de mandato eletivo</p> <p>Mantida a redação no texto da Câmara (art. 40, § 13)</p> <p>Mantida a mesma regra de transição prevista no texto original, invertendo-se a necessidade de os parlamentares optarem pela saída no prazo de 180 dias da entrada em vigor da Emenda. (art. 14, caput)</p>

<p>contribuição (pedágio) correspondente a 30% do tempo que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria e somente poderão se aposentar a partir dos 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos, se homem.</p> <p>Se não for exercida a opção, será assegurada a contagem do tempo de contribuição para outro regime previdenciário. (art. 11)</p>	<p>O texto da Câmara veda expressamente a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, tendo sido retirada menção à reinscrição de ex-segurado prevista originalmente na PEC (art. 14, caput)</p> <p>O texto da Câmara também determina que lei específica dos Estados, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário específico para exercentes de mandato eletivo. (art. 14, § 5º)</p>
<p>RGPS - regra de transição nº 1 – segurados em geral e professores</p> <p>Ao segurado filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda fica assegurada aposentadoria, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, reduzidos em 5 anos para os professores de ambos os sexos;</p> <p>II - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem, que será acrescido, 1º de janeiro de 2020, de 1 ponto a cada ano, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher, e de 105 pontos, se homem.</p> <p>III – especificamente para os professores, o somatório da idade e tempo de contribuição será equivalente a 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem, que será acrescido, a partir de 1º de janeiro</p>	<p>RGPS - regra de transição nº 1 – segurados em geral e professores</p> <p>Mantida a redação, no texto da Câmara, quanto aos requisitos de idade e tempo de contribuição, ressalvado o somatório de idade e de tempo de contribuição para a professora, que alcançará 92 pontos. (art. 15)</p> <p>Não há previsão de ajuste das idades mínimas.</p> <p>Cálculo do valor do benefício também foi mantido. (art. 26)</p> <p>Reajuste estabelecido nos termos do RGPS (art. 26, § 7º), mas a regra permanente, contida na CF, assegura a preservação do valor real dos benefícios. (art. 201, § 4º)</p>

<p>de 2020, em 1 ponto a cada ano, até atingir o limite de 95 pontos, se mulher, e 100 pontos, se homem.</p> <p>O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a 60% da média de todos os salários de contribuições, acrescido de 2% por ano que exceder a 20 anos de contribuição.</p> <p>Há previsão de que as idades mínimas sejam ajustadas em função da elevação da expectativa de sobrevida.</p> <p>(art. 18)</p>	
<p>RGPS - regra de transição nº 2 – segurados em geral e professores</p> <p>Ao segurado filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda fica assegurada aposentadoria, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, reduzidos em 5 anos para os professores de ambos os sexos; e</p> <p>II - 56 anos de idade, se mulher, e 61 anos, se homem, reduzidas em 5 anos para os professores, às quais serão acrescentadas, a partir de 1ª de janeiro de 2020, 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, e 60 anos para o professor de ambos os sexos.</p> <p>O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a 60% da média de todos os salários de</p>	<p>RGPS - regra de transição nº 2 – segurados em geral e professores</p> <p>Mantida a redação no texto da Câmara, exceto quanto à idade da professora, que alcançará 57 anos. (art. 16)</p> <p>Cálculo do valor do benefício também foi mantido (art. 26)</p> <p>Reajuste nos termos estabelecidos para o RGPS (art. 26, § 7º), mas a regra permanente, contida na CF, assegura a preservação do valor real (art. 201, § 4º)</p> <p>Não há previsão de ajuste das idades mínimas.</p>

<p>contribuições, acrescido de 2% por ano que exceder a 20 anos de contribuição.</p> <p>(art. 19)</p>	
<p>RGPS – regra de transição nº 3 – segurados em geral</p> <p>Ao segurado filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda e que contar, até a data de sua publicação, com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem, será concedida aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e</p> <p>II – tempo de contribuição adicional (pedágio) correspondente a 50% do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda, faltaria para atingir os tempos mencionados no inciso I.</p> <p>Valor da aposentadoria corresponderá à 100% da média de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 (art. 29), multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>(art. 20)</p>	<p>RGPS – regra de transição nº 3 – segurados em geral</p> <p>Mantida a redação, no texto da Câmara, quanto a requisitos de idade e de tempo de contribuição. (art. 17, caput e incisos I e II)</p> <p>Cálculo do valor do benefício: valor será apurado de acordo com a média aritmética calculada na forma da lei (não foi definida na Emenda), multiplicada pelo fator previdenciário. (art. 17, parágrafo único)</p> <p>Reajuste não foi previsto expressamente, mas a regra permanente, contida na CF, prevê a preservação do valor real (art. 201, § 4º)</p> <p>Não há previsão de ajuste das idades mínimas</p>
<p>RGPS – regra de transição nº 3 – aposentadoria por idade - segurados em geral</p> <p>O segurado filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda poderá aposentar-se:</p>	<p>RGPS – regra de transição nº 3 – aposentadoria por idade – segurados em geral</p> <p>O segurado filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda poderá aposentar-se:</p>

<p>I – 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, sendo que a esta última serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 6 meses a cada ano até atingir 62 anos para a mulher;</p> <p>II - 15 anos de contribuição, para ambos os sexos, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 6 meses a cada ano, até atingir 20 anos para ambos os sexos.</p> <p>Para os trabalhadores rurais, as regras são as seguintes:</p> <p>I – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, sendo que a esta última serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 6 meses a cada ano até atingir 60 anos;</p> <p>II - 15 anos de contribuição, para ambos os sexos, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 6 meses a cada ano, até atingir 20 anos para ambos os sexos.</p> <p>O valor da aposentadoria corresponderá a 60% da média mais 2% por ano de contribuição que exceder a 20 anos, exceto para o trabalhador rural, cujo benefício será equivalente a um salário mínimo.</p> <p>Há previsão de ajustes nas idades mínimas quando do aumento da expectativa de sobrevida.</p> <p>Não há menção a reajuste. (art. 22)</p>	<p>I – aos 65 anos, se homem, e 60 anos se mulher, sendo que a idade da mulher será elevada, a partir de 1º de janeiro de 2020, em 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos;</p> <p>II – 15 anos de contribuição para homens e mulheres.</p> <p>Os trabalhadores rurais poderão se aposentar aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, conforme constante no art. 201, § 7º, da CF.</p> <p>Mantidas as regras para cálculo do valor do benefício, exceto no caso das mulheres filiadas ao RGPS, cujo acréscimo de 2% por ano adicional de contribuição passará a ser contabilizado a partir dos 15 anos de contribuição (art. 26, § 5º)</p> <p>Não há menção sobre ajustes nas idades mínimas</p> <p>O reajuste será o estabelecido para o RGPS (art. 26, § 7º), mas nas regras permanentes da CF ficou assegurado o reajuste para preservar o valor real dos benefícios (art. 201, § 4º) (art. 18)</p>
---	---

	<p>RGPS – regra de transição nº 4 – segurados em geral e professores</p> <p>I – 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos se homem, reduzidos em 5 anos para a professora e o professor;</p> <p>II – 30 anos de contribuição se mulher, e 35 anos, se homem, reduzidos em 5 anos para a professora e o professor;</p> <p>III – tempo de contribuição adicional (pedágio) de 100% do tempo que falta, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, para atingir o tempo de contribuição mencionado no inciso II.</p> <p>Valor da aposentadoria corresponderá a 100% da média aritmética e o reajuste será o estabelecido para o RGPS (previsão de reajuste para preservar o valor real nas regras permanentes)</p> <p>Sem previsão de ajustes na idade mínima. (art. 20)</p>
<p>RGPS – disposições transitórias (regras que prevalecerão até a edição de lei complementar para dispor sobre os requisitos para aposentadoria dos segurados do RGPS)</p> <p>Regra geral:</p> <p>I - 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, reduzidos em dois anos, se mulher, e em cinco anos, se homem, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos,</p> <p>II – 20 anos de tempo de contribuição.</p>	<p>RGPS – disposições transitórias (regras que prevalecerão até a edição de lei ordinária ou complementar para dispor sobre os requisitos para aposentadoria dos segurados do RGPS)</p> <p>Regra geral:</p> <p>I – 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem, conforme definido no art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal;</p> <p>II - até que lei disponha sobre a matéria, o segurado que se filiar após a data de entrada em vigor da Emenda será aposentado aos 15 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 anos de contribuição, se homem (art. 19, caput)</p>

<p>Para os segurados que exercem atividade prejudicial à saúde:</p> <p>I - 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição;</p> <p>II - 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição;</p> <p>III - 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição</p> <p>Para o professor: aos 60 anos de idade e 30 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</p> <p>Para os segurados com deficiência:</p> <p>I – 35 anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;</p> <p>II – 25 anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada; e</p> <p>III - 20 anos de contribuição, para a deficiência considerada grave.</p> <p>O valor dos benefícios corresponderá a 60% da média de todas as contribuições acrescido de 2% para cada ano que exceder a 20 anos, exceto no caso da atividade prejudicial de 15 anos, quando o acréscimo se dará a partir dos 15 anos de contribuição.</p>	<p>III - até que lei complementar venha a dispor sobre a redução da idade mínima e do tempo de contribuição, serão concedidas aposentadorias com critérios diferenciados:</p> <p>III.a - aos segurados que comprovem o exercício de atividades prejudiciais à saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, quando cumpridos: a) 55 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 anos de contribuição; b) 58 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 anos de contribuição; ou c) 60 anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 anos de contribuição; (art. 19, § 1º, I)</p> <p>III.b - ao professor que comprove 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e possua 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem. (art. 19, § 1º, II)</p> <p>(As regras para pessoas com deficiência estão contidas em outro dispositivo)</p> <p>O valor das aposentadorias corresponderá a 60% da média de todos os salários de contribuição de todo o período contributivo aos 20 anos de contribuição, exceto para o segurado exposto a agentes nocivos por 15 anos, em que o acréscimo será aplicado para cada ano que exceder 15 anos de contribuição, bem como para as mulheres filiadas ao RGPS (art. 26, §§ 2º e 5º)</p>
---	--

<p>Para a aposentadoria por incapacidade permanente, também se aplica o cálculo de 60% da média aos 20 anos de contribuição, acrescido de 2% para cada ano que exceder esse limite, exceto se decorrente de acidente do trabalho, quando o valor do benefício será de 100% de todos os salários de contribuição.</p> <p>Não há menção sobre o valor da aposentadoria do segurado com deficiência.</p> <p>No caso do trabalhador rural, a aposentadoria corresponde a um salário mínimo. (art. 24, 25, 26 e 27)</p>	<p>Em relação à aposentadoria por incapacidade permanente, as regras contidas na redação original foram mantidas.</p> <p>Reajuste estabelecido nos termos do RGPS (art. 26, § 7º), mas nas regras permanentes da CF ficou assegurado o reajuste para preservar o valor real dos benefícios (art. 201, § 4º)</p> <p>Para o trabalhador rural valem as regras constitucionais permanentes, ou seja, aposentadoria aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, sem menção a qualquer tempo de contribuição. (art. 201, § 7º, II)</p>
<p>RPPS – regra de transição para o servidor federal e o segurado que exercem atividade prejudicial à saúde</p> <p>I – somatório de idade e tempo de contribuição igual a 86 pontos, para ambos os sexos, para atividade sujeita a 25 anos de efetiva exposição e contribuição; somatório que será elevado, a partir de janeiro de 2020, em 1 ponto a cada ano até atingir 99 pontos.</p> <p>II - 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e</p> <p>III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.</p> <p>Valor dos proventos corresponderá à integralidade quando o servidor tiver ingressando no serviço antes de dezembro de 2003 e opte por se aposentar aos 60 anos de idade ou a 60% da média de todas as remunerações acrescida de 2% por ano que exceder a 20 anos.</p>	<p>RGPS e RPPS – regra de transição para o servidor federal e o segurado que exercem atividade prejudicial à saúde:</p> <p>I – 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição;</p> <p>II – 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição; e</p> <p>III – 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.</p> <p>A partir de 2020, as pontuações se elevam em 1 ponto a cada ano, até atingir 81/91/96 pontos para ambos os sexos. (art. 21,§ 1º)</p> <p>Será exigido do servidor público, adicionalmente, 20 anos de serviço e 5 anos no cargo (art. 21, caput)</p> <p>Valor da aposentadoria corresponderá a 60% mais 2% por ano de contribuição acima dos 20 anos, exceto para a atividade que exige 15 anos de efetiva exposição (art. 26)</p>

<p>Reajuste pela paridade, para aqueles mencionados na primeira hipótese e pelas regras do RGPS na segunda hipótese. (art. 6º)</p>	<p>Reajuste estabelecido nos termos do RGPS (art. 26, § 7º), mas nas regras permanentes da CF ficou assegurado o reajuste para preservar o valor real dos benefícios (art. 201, § 4º)</p>
<p>RGPS – regra de transição para o segurado que exercem atividade prejudicial à saúde</p> <p>I - 66 pontos e 15 anos de efetiva exposição; II - 76 pontos e 20 anos de efetiva exposição; e III - 86 pontos e 25 anos de efetiva exposição.</p> <p>A partir de 1º de janeiro as pontuações serão acrescidas de um ponto a cada ano, até atingir, respectivamente, 89, 93 e 99 pontos, para ambos os sexos.</p> <p>(art. 21)</p>	<p>RGPS e RPPS – regra de transição para o servidor federal e o segurado que exercem atividade prejudicial à saúde</p> <p>Texto da Câmara unifica em um único dispositivo as regras aplicáveis a servidores públicos federais e segurados do RGPS.</p> <p>Vide regras descritas acima.</p> <p>(art. 21)</p>
<p>RPPS – aposentadoria de servidor federal com deficiência (não há previsão de regra de transição no RGPS)</p> <p>I - para a deficiência: a) considerada leve, trinta e cinco anos de contribuição; b) considerada moderada, vinte e cinco anos de contribuição; e c) considerada grave, vinte anos de contribuição; II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e III - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.</p> <p>(art. 7º)</p>	<p>RGPS e RPPS – aposentadoria de servidor federal e do segurado com deficiência</p> <p>Continuará a ser disciplinada pela Lei Complementar nº 142, de 2003, tanto quanto aos critérios de aposentadoria quanto ao cálculo do benefício, sendo exigido do servidor público 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo.</p> <p>(art. 22)</p>
<p>RGPS e RPPS - pensão por morte</p> <p>A pensão por morte corresponderá a uma cota familiar de 50% da aposentadoria do servidor federal ou do segurado acrescida de</p>	<p>RGPS e RPPS – pensão por morte</p> <p>Mantida no texto da Câmara a regra de cálculo e a irreversibilidade das cotas. (art. 23)</p>

<p>cotas de 10% por dependente limitada a 100%. As cotas não serão reversíveis aos outros dependentes.</p> <p>Não há tratamento diferenciado para os dependentes inválidos ou com deficiência. (art. 8º e 28)</p>	<p>Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a pensão corresponderá à soma de uma parcela correspondente a 100% da aposentadoria até o teto do RGPS e de outra parcela correspondente a uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de 10% por dependente do valor que supere o teto do RGPS. Não havendo mais dependentes inválidos ou com deficiência, a pensão será recalculada (art. 23, §§ 2º e 3º)</p> <p>Dependentes inválidos ou com deficiência mental, intelectual ou grave poderão ter sua condição reconhecida previamente ao óbito do instituidor (art. 23, § 5º)</p> <p>As regras da pensão por morte poderão ser alteradas por lei (art. 23, § 7º e art. 40, § 7º, da CF)</p> <p>A pensão por morte devida aos servidores federais descritos no § 4º-B do art. 40 (policiais e agentes penitenciários e socioeducativos) quando decorrente de agressão sofrida no exercício da função ou em razão da função será tratada de forma diferenciada por lei do respectivo ente federativo (art. 40, § 7º, da CF)</p> <p>Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, DF e Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social (art. 23, § 8º)</p>
---	--

<p>RGPS e RPPS – acumulação de pensões</p> <p>Vedada a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência.</p> <p>Permitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime previdenciário com pensão de outro regime ou de aposentadoria e pensão. Nessas hipóteses, fica garantido o recebimento do benefício mais vantajoso e parcela dos outros benefícios, apurada conforme as seguintes faixas:</p> <p>80% do valor igual a 1 SM; 60% de 1 até 2 SM; 40% de 2 até 3 SM; 20% do que exceder 3SM</p> <p>(art. 12, § 10, e art. 30)</p>	<p>RGPS e RPPS – acumulação de pensões</p> <p>Mantidas no texto da Câmara as regras da redação original da PEC, com acréscimo de uma última faixa de acumulação: 10% do que exceder a 4 SM (art. 24, § 2º)</p> <p>Prevê que as novas regras, ou seja, as restrições, não serão aplicadas se o direito ao benefício já tiver sido adquirido na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (art. 24, § 4º)</p> <p>As regras de acumulação poderão ser alteradas por lei complementar (art. 24, § 5º, combinado com o art. 40, § 6º, e art. 201, § 15, ambos da CF).</p>
<p>RGPS e RPPS – cálculo dos benefícios/média</p> <p>As aposentadorias e pensões serão calculadas com base na média aritmética simples das remunerações e salários de contribuição adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência e ao RGPS ou como base das contribuições para o sistema de proteção social dos militares, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (art. 29)</p>	<p>RGPS e RPPS – cálculo dos benefícios/média</p> <p>Mantida a média com base em 100% dos salários de todo o período contributivo (art. 26, caput e § 1º)</p> <p>Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuições exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimos percentuais no valor do benefício, ou para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade (art. 26, § 6º)</p>
<p>RGPS – contribuições dos segurados</p> <p>O segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, contribuirão para o RGPS com novas alíquotas, aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição:</p>	<p>RGPS – contribuições dos segurados</p> <p>Mantida a redação no texto da Câmara (art. 28)</p>

<p>Até 1 SM – 7,5%</p> <p>De 1 SM a 2.000 – 9%</p> <p>De 2.000,01 a 3.000,00 – 12%</p> <p>De 3.000,01 até o teto do RGPS – 14%</p> <p>Os valores são reajustados pelo mesmo índice de reajuste dos benefícios, exceto o valor mínimo, que obedecerá o disposto em legislação específica. (art. 34)</p>	
	<p>Contribuição sobre o lucro líquido</p> <p>Aumento da contribuição incidente sobre o lucro líquido dos bancos de 15 para 20% (art. 32)</p>
	<p>Regras para extinção de regime previdenciário e migração para o RGPS</p> <p>I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;</p> <p>II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;</p> <p>III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:</p> <p>a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e</p>

	<p>b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>A existência de superávit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>(art. 34)</p>
--	--